Processo TC nº **07.185/09**

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata da análise da inspeção das obras realizadas no município de **Cabedelo**, relativas ao exercício financeiro de **2008**, sob a responsabilidade do **Sr. José Francisco Régis -** Prefeito.

Após exame da documentação pertinente, apresentação de defesa por parte do Gestor responsável e, ainda após a segunda inspeção realizada naquele município, a Unidade Técnica emitiu relatório, às fls. 1948/55, concluindo o seguinte:

- Excesso no montante de R$ 216.490,62, decorrente de itens de serviços de drenagem não contratados e pavimentação asfáltica em ruína nas Avenidas Oceano Índico e Golfo Cádiz, constantes no 13º boletim de medição da obra de melhoramento do sistema viário no bairro de Intermares;

- Informa que a obra de ampliação e Reforma do Mercado Público de Cabedelo está em andamento e ainda não foi concluída;

- Questiona os valores pagos, no montante de R$ 429.648,90, pelos boxes provisórios, em razão de falta de planejamento, registro no CREA, e que serão demolidos posteriormente;

- Observa que os aditivos firmados resultaram em acréscimos de R$ 521.933,30, representando 14,31% sobre o valor inicialmente contratado;

- Alerta para a irregularidade decorrente de valores pagos até 2010, que totalizaram R$ 4.605.402,37, ultrapassando em R$ 435.792,82 o valor contratado mais os aditivos apresentados.

O Ministério Público ao se pronunciar, às fls. 1958/60, acolheu as considerações da Auditoria e sugeriu assinação de prazo ao Chefe do Executivo de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis, para colacionar e enviar a este Sinédrio documentação e justificativas relativas aos serviços e obras de engenharia empreendidas no exercício de 2008 que ainda não foram conhecidas e analisadas pela DICOP, com especial destaque para aqueles referentes à antieconomicidade da construção dos boxes provisórios e ao excesso de pagamento no montante de R$ 435.792,82, aparentemente não autorizado por meio de aditivos ao contrato original, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB e outras conseqüências.

Em 24 de março de 2011, a 1ª Câmara baixou a Resolução RC1 TC nº 48/2011, publicada em 31.03.2011 no Diário Oficial Eletrônico do TCE, assinando prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. José Francisco Régis, Prefeito Municipal de Cabedelo, colacione e envie a este Tribunal documentação e justificativas relativas aos serviços e obras de engenharia empreendidas no exercício de 2008 que ainda não foram conhecidas e analisadas nesta Corte de Contas, com especial destaque para aquelas referentes à antieconomicidade da construção de boxes provisórios e ao excesso de pagamento no montante de R$ 435.792,82, aparentemente não autorizado por meio de aditivos ao contrato original, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB.

Intimado da decisão acima mencionada, o Sr. José Francisco Régis deixou transcorrer o prazo que lhe fora concedido sem a apresentação de quaisquer justificativas e/ou documentação reclamada. Em seguida, os autos foram enviados ao Ministério Público junto ao TCE, ocasião em que foi emitido o Parecer nº 1130/2011 (fls. 1467/8) da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, salientando que houve menosprezo ou negligência à decisão regularmente promanada, não constando do álbum processual comprovação de qualquer manifestação do interessado no período especificado no *decisum* em análise.

Processo TC nº **07.185/09**

EX POSITIS, opinou a Representante do *Parquet* junto a esta Colenda Corte de Contas pela:

a) Declaração de não cumprimento da determinação contida na Resolução RC1 TC nº 048/2011, sem prejuízo da cominação da sanção pecuniária prevista no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal ao Sr. José Francisco Régis, Prefeito Municipal de Cabedelo;

b) assinação de novo prazo ao Sr. José Francisco Régis, Prefeito Constitucional de Cabedelo, através de nova baixa de resolução para apresentação da documentação reclamada pela 1ª Câmara desde a baixa da Resolução RC1 TC nº 048/2011, fls. 1961/3.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oferecido pela Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA:**

1) Declarem não cumprida a Resolução RC1 TC nº 048/2011, face à ausência de encaminhamento da documentação reclamada no *decisum* em análise;

2) Assinem, novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. José Francisco Régis, Prefeito Municipal de Cabedelo, colacione e envie a este Tribunal documentação e justificativas relativas aos serviços e obras de engenharia empreendidas no exercício de 2008 que ainda não foram conhecidas e analisadas nesta Corte de Contas, com especial destaque para aquelas referentes à antieconomicidade da construção de boxes provisórios e ao excesso de pagamento no montante de R$ 435.792,82, aparentemente não autorizado por meio de aditivos ao contrato original, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB;

3) Apliquem **multa** ao **Sr. José Francisco Régis**, Prefeito Constitucional de **Cabedelo**, no valor de **R$ 2.805,10** por atos ilegais de gestão, com fulcro no art. 56, incisos II e III da LCE nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual.

É o voto !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª Câmara

Processo TC nº **07.185/09**
Objeto: Verificação de Cumprimento da Resolução RC1 TC nº 048/2011
Órgão: Prefeitura Municipal de Cabedelo PB

Inspeção de Obras - Exercício de 2008. Não cumprimento. Assinação de prazo. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 1.053 /2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.185/09, que trata da análise dos gastos com obras públicas realizados pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, exercício de 2008, tendo como gestor o Sr. José Francisco Régis, que no presente momento, verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 048/2011, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

a) **DECLARAR não cumprida a Resolução RC1 TC nº 048/2011,** face à ausência de encaminhamento da documentação reclamada no *decisum* em análise;

b) **ASSINAR**, novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. José Francisco Régis, Prefeito Municipal de Cabedelo, colacione e envie a este Tribunal documentação e justificativas relativas aos serviços e obras de engenharia empreendidas no exercício de 2008 que ainda não foram conhecidas e analisadas nesta Corte de Contas, com especial destaque para aquelas referentes à antieconomicidade da construção de boxes provisórios e ao excesso de pagamento no montante de R$ 435.792,82, aparentemente não autorizado por meio de aditivos ao contrato original, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB;

c) **APLICAR multa** ao **Sr. José Francisco Régis**, Prefeito Constitucional de **Cabedelo**, no valor de **R$ 2.805,10** por atos ilegais de gestão, com fulcro no art. 56, incisos II e III da LCE nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa
João Pessoa, 19 de abril de 2012.

Cons. ***Arthur Paredes Cunha Lima***
Presidente

Cons. Subst. ***Antônio Gomes Vieira Filho***
Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO